ACUMULAÇÃO REMUNERADA — MILITAR — CORPO DE BOMBEIROS

— Não pode o oficial do Corpo de Bombeiros, quando em atividade, acumular as vantagens do posto com os vencimentos de outro cargo público.

— Interpretação do art. 93, § 9, da Constituição de 1969.

— Idem, de Decreto-lei n.º 667, de 1967.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO PESSOAL CIVIL

PROCESSO N.º 5.720/71

PARECER

O Segundo Tenente, Milton Ferreira Leão, do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar de Goiás e Auxiliar de Ensino da Faculdade de Odontologia da Universidade Federal de Goiás, recorre ao Sr. Diretor-Geral deste Departamento da decisão que considerou ilícita a acumulação em que incide, em face do que dispõe a Constituição Federal.

2. Não há dúvida de que é por demais rígido o preceito, mas esse entendimento existe desde o regime da Constituição de 1946 sem que houvesse qualquer alteração posterior, e se refere também ao pessoal da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros (V. decisão do Supremo Tribunal Federal *in* recurso ordinário (RMS n.º 18.615 — MG), julgado a 13 de novembro de 1968. Relator: Min. Barros Monteiro).

3. Dada a natureza do assunto, sugiro a audiência da Consultoria Jurídica deste Departamento.

Brasília, em 16 de novembro de 1971. De acordo. Ao Sr. Diretor-Geral, sugerindo a audiência da Consultoria Jurídica.

Brasília, 16 de novembro de 1971. *Waldyr dos Santos*, Coordenador de Legislação de Pessoal.

Ao Dr. Clenício da Silva Duarte. Em 16 de novembro de 1971. *Glauco Lessa de Abreu e Silva*, Diretor-Geral.

PROCESSO N.º 5.720/71

PARECER

I

Oficial de Corpo de Bombeiros do Estado de Goiás onde ocupa a função de cirurgião-dentista, exerce, também, em regime de acumulação remunerada, o cargo de Auxiliar de Ensino da Faculdade de Odontologia da Universidade Federal do mesmo Estado, na cadeira de Propedêutica Oral.

2. Comissão expressamente designada pelo Magnífico Reitor da Universidade Federal de Goiás, apreciando o processo, concluiu pela licitude da acumulação de que se trata, em face da existência de correlação de matérias e compatibilidade de horário (fls. 19).

3. Submetido o processo à apreciação deste Departamento, entendeu a Coordenação de Legislação do Pessoal (COLEPE) ilícita a acumulação em exame, por isso que na forma do artigo 25, alínea *b*, do Decreto-lei n.º 667, de 2 de julho de 1969, que organizou as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos estados, dos territórios e do Distrito Federal, aplicam-se a esse pessoal as disposições constitucionais relativas a garantias, vantagens, prerrogativas e deveres, bem como todas as restrições ali expressas, incidentes sobre o das Forças Armadas.

4. Ora — concluiria a COLEPE — se não se permite a acumulação de função militar da ativa de integrante das Forças Armadas com qualquer outro cargo público, o mesmo princípio terá forçosamente de aplicar-se às Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares.

5. Não se conformando com essa conclusão, interpôs o interessado recurso ao Diretor-Geral deste Departamento, sob a alegação de que, sendo as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares forças auxiliares, reservas do Exército, a ele se aplicaria a norma do art. 93, § 9.º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 1, de 1969, que preceitua: "§ 9.º. A proibição de acumular proventos de inatividade não se aplicará aos militares da reserva e aos reformados, quanto ao exercício de mandato eletivo, quanto ao de função de magistério ou de cargo em comissão ou quanto ao contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados".

6. Em face do recurso, o Sr. Diretor-Geral deseja a manifestação desta Consultoria, a respeito.

II

7. Consoante estatui o citado Decreto-lei n.º 667, de 1969, art. 26, parágrafo único, aos Corpos de Bombeiros Militares se aplicam as disposições desse decreto-lei, com exceção apenas dos arts. 6.º e 7.º, cujo conteúdo não interessa à controvérsia.

8. Por esse efeito, também os Corposto de Bombeiros Militares são forças auxiliares, reservas do Exército (art. 1.º do mencionado Decreto-lei n.º 667, de 1969), e sobre eles incide a preceituação constante do referido art. 25, alínea *b*, isto é, ao mesmo tempo em que são asseguradas garantias constitucionais, aplicam-se todas as restrições constantes da Constituição Federal, relativamente aos componentes das Forças Armadas.

9. Como não pode o oficial integrante do Exército, da Marinha ou da Aeronáutica, em atividade, acumular essa função com qualquer outro cargo público, o mesmo ocorre, por via de conseqüência, com os membros da ativa das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros.

10. Não tem cabimento a pretensão do recorrente de que, sendo os Corpos de Bombeiros Militares considerados força auxiliar, *reserva* do Exército,

seus membros, mesmo em plena atividade, estariam na reserva.

11. O vocábulo *reserva* tem aí outro destinatário no sentido de que uma corporação é reserva de outra, vale dizer, poderá ser chamada a prestar serviço próprio da de que é auxiliar, não tendo qualquer relação com a atividade ou não de seus membros.

12. Se o recorrente estivesse na *reserva da corporação* ou reformado, isto é, em inatividade, é que se aplicaria o preceituado no § 9.º do art. 93 da Carta Política em vigor, transcrito no item 5, *supra*, sendo, então, lícita a acumulação dos proventos dessa inatividade com os vencimentos do cargo de magistério. Como, entretanto, continua em atividade, não poderá exercer ambas as funções.

13. Basta atentar para a redação do mandamento constitucional mencionado no item anterior e transcrito acima para se verificar que ele se dirige, apenas, a proventos de inatividade de militares da reserva ou reformados.

14. O fato de exercer as funções de cirurgião-dentista não lhe retira a condição de integrante do Corpo de Bombeiros do Estado de Goiás, que, aliás, integra a Polícia Militar daquele Estado, tanto que ali ostenta o posto de 2.º Tenente.

15. Embora demasiadamente severa a restrição, é ela constitucional e, por esse efeito, não se lhe pode negar eficácia.

É o meu parecer. S.M.J. Em 26 de novembro de 1971. *Clenício da Silva Duarte*, Consultor Jurídico.

Aprovo. Em 9/12/1971. *Glauco Lessa de Abreu e Silva*, Diretor-Geral.